

Lisboa, 7 de Julho de 2007

Exmo. Sr.

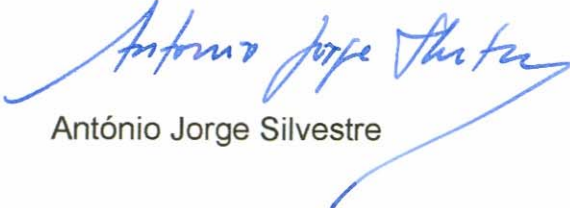
Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Estando em discussão a Proposta de Lei n.º 148/X, "*Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior*", junto envio um documento com propostas de alteração, preparado pelos docentes do quadro da Área Científica Física do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa.

Existindo no ensino superior politécnico já mais de mil doutorados, pensamos ser importante a visão daqueles docentes que, como nós, têm a experiência simultânea de ciência internacional e de ensino no sistema politécnico português

Agradecendo que V. Exa. e os restantes membros da comissão a que V. Exa. preside considerem estas nossas contribuições, coloco-me desde já à Vossa disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que julguem necessários.

Subscrevo-me com os melhores cumprimentos,



António Jorge Silvestre

**Propostas à Assembleia da República
sobre o
Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior**

**formuladas pelos
docentes do Quadro da
Área Científica de Física
do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa**

Exmos.(as) Srs.(as),

Junto enviamos propostas de alteração ao Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES) que, esperamos, recolham a vossa consideração. O documento está organizado da seguinte forma:

I – Ideias Fundamentais página 2

Onde recolhemos algumas das ideias gerais mais importantes que perpassam todas as nossas propostas, bem como aquelas propostas que consideramos mais importantes.

II – Propostas Concretas página 4

Onde descrevemos propostas concretas, identificadas artigo a artigo. Cada proposta contém a versão actual do texto (sob a designação de “onde se lê”), uma proposta concreta de alteração (sob a designação de “deve ler-se”) e a justificação da nossa sugestão (sob a designação de “justificação”). Também introduzimos sugestões de alíneas adicionais (sob a designação de “adicionar”) e sugerimos a supressão de alíneas actualmente existentes no texto (sob a designação de “eliminar”). Finalmente, defendemos que certas disposições da actual proposta são tão positivas que o texto actual deve ser mantido sem quaisquer alterações (sob a designação de “manter inalterado”). Em cada artigo, se Vossas Exas. considerarem positivamente a nossa justificação mas preferirem outro texto que implemente a mesma ideia, a organização que escolhemos facilitar-vos-á, pensamos nós, a tarefa.

III – Quem Somos página 16

Onde explicamos quem somos, como construímos com dedicação um grupo de qualidade no ensino e investigação no ensino superior politécnico e quais os nossos resultados à luz dos habituais parâmetros internacionais de aferição da qualidade científica.

I – Ideias Fundamentais

As nossas propostas principais são as seguintes:

1. Em relação ao ensino superior politécnico **deve ser abolida qualquer referência ao “título de especialista”** para efeitos do ensino pois não existe para este efeito um padrão de aferição aceite internacionalmente. Em particular, **deverá ser eliminado o Artº 48 e o Artº 81/nº. 6.** Também **não deve existir qualquer referência a um número mínimo de especialistas**, que só servirá para limitar a qualidade deste subsistema de ensino. Assim, deve ser abolido o limite de 35% do Artº 49/nº. 1/alínea c) ou, quando muito, este limite deverá ser substancialmente diminuído.
2. **Devem-se alterar todas as disposições que atribuem o poder disciplinar a uma só pessoa** e não, como deveriam, a um órgão. Estas devem prever explicitamente a audição dos interessados e o recurso para órgãos superiores, incluindo o ministro da tutela. Assim, devem ser eliminados ou substancialmente alterados, os Artº 75/nº. 6, Artº 88/nº. 3, Artº 100/alínea e) e o Artº 123/nº. 2.
3. Havendo actualmente nas instituições órgãos legitimamente eleitos, os estatutos não podem ser elaborados por uma assembleia ad-hoc. **Os estatutos devem ser elaborados pelos actuais conselhos científicos.** Deve-se alterar o Artº 172/nº. 2 e eliminar o Artº 172/nº. 5 e o Artº 177/nº 3.
4. O Artº 73 deve ser alterado de forma a proteger a liberdade científica individual, tal como o Artº 74 protege a liberdade pedagógica individual.
5. **Deve ser permitida explicitamente a integração de unidades orgânicas de institutos politécnicos nas universidades**, quer mantendo o seu estatuto quer transformando-se em ensino universitário. Dependerá de cada circunstância em particular se será apropriada uma ou outra das alternativas, o que deve ser alcançado suprimindo as últimas duas orações do Artº 13/nº. 6.
6. As decisões mais relevantes, nomeadamente a elaboração dos estatutos, as alterações da organização interna e a transformação em fundação devem carecer de um consenso alargado, pelo que se deve requerer uma **maioria alargada de dois terços** nos Artº 81/nº. 5/alínea a), Artº 129/nº. 1, Artº 172/nº. 8, na alteração que propomos para o Artº 126/nº. 4 e no Artº 177/nº. 3, caso não se siga a nossa sugestão para que seja abolido.
7. As disposições referentes à criação, transformação, cisão, fusão e extinção das unidades orgânicas são pouco claras, parecem por vezes contraditórias e atribuem estas acções a uma só pessoa e não, como deveriam, a um órgão. Assim, deverão ser alterados os Artº 59/nº. 1/alínea a), Artº 82/nº. 2/alínea a), Artº 92/nº. 1/alínea b), Artº 103/nº. 1/alínea c), Artº 126/nº. 4 e deve ser eliminado o Artº 60.

Porque o primeiro ponto poderá não ser do conhecimento de todos, explicamo-lo aqui em detalhe.

O grau de doutor

- i) é consagrado e certificado internacionalmente;
- ii) é aceite em todas as instituições de ensino superior do mundo como um passo determinante para a docência no ensino superior;
- iii) e inclui uma prática de investigação que fornece a quem a obtém uma outra “valorização da evidência”, nas palavras felizes de João Lobo Antunes.

Estas características fazem da posse do doutoramento uma característica essencial para os docentes de um ensino superior de qualidade.

Defendemos que **deve ser abolida a menção a um “título de especialista”** para o ensino politécnico português, porque não está generalizado internacionalmente um padrão de aferição da competência profissional para fins de docência no ensino superior, ao contrário do que acontece com o doutoramento, que obedece a padrões bem aceites internacionalmente. Mesmo a nível nacional, quem atribui títulos de especialista são as ordens, como a Ordem dos Engenheiros ou a Ordem dos Médicos, que o fazem para efeitos profissionais.

É bem verdade que um ensino superior de qualidade também requer, para certas disciplinas, a participação de profissionais de grande craveira que venham ensinar aquilo que efectivamente praticam. Essa necessidade é comum a todo o ensino superior, politécnico ou universitário, e sempre esteve consagrada na possibilidade de se contratarem professores convidados. Não há, portanto, razão para diferenciar os dois subsistemas neste aspecto.

Finalmente, por razões óbvias, estes profissionais só devem leccionar aquilo que efectivamente praticam. Não fará sentido ter um especialista em “edifícios” a leccionar “análise matemática” ou vice-versa.

Assim, o enquadramento destes profissionais deve:

- i) ser feito directamente nos estatutos da carreira docente;
- ii) obedecer a regras iguais para universidades e politécnicos;
- iii) ser feito sempre através da figura de professor convidado;
- iv) estabelecer explicitamente que a sua participação no ensino superior tem que estar limitada às disciplinas correspondentes àqueles tópicos nos quais são efectivamente especialistas;
- v) manter a necessidade prevista na lei actualmente em vigor de esses profissionais terem como mínimo o grau de licenciado.

Por outro lado, a mais-valia destes profissionais para o ensino superior resulta precisamente da sua actividade profissional. Mas esta implica que eles terão muito menor disponibilidade para desempenhar as habituais tarefas de investigação, gestão académica e apoio aos alunos, imprescindíveis ao funcionamento normal de uma instituição de ensino superior. Assim, estes profissionais nunca poderão representar uma percentagem grande do total dos docentes, sob risco de se comprometer o regular funcionamento das instituições. Deve-se abolir o limite mínimo de 35% especialistas. Note-se que, ao estabelecer limites de 35% de especialistas mas só de 15% doutorados no politécnico, se correria ainda o risco de que esta (des)proporção fosse tomada como indicativa e implementada, não sobre os mínimos, mas sobre o número total de docentes. **O limite mínimo ao número de especialistas deve ser abolido.**

II – Propostas Concretas

Artº 3

Onde se lê: “... e o ensino politécnico concentrar-se especialmente em formações vocacionais e em formações técnicas avançadas orientadas profissionalmente.”

Deve ler-se: “... e o ensino politécnico concentrar-se especialmente em formações vocacionais e em formações técnicas avançadas.”

Justificação: O termo “orientadas profissionalmente” tem um significado pouco claro que poderia ser interpretado como reduzindo o ensino superior politécnico a uma repartição de uma grande empresa, o que manifestamente não é o objectivo. Por outro lado, esta expressão está em contradição com a formação técnica avançada de “alto nível” estipulada no nº. 1 do Artº 2.

Artº 7

Onde se lê: “ 1 - Os institutos politécnicos (...) orientadas para a transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza profissional através da articulação do estudo, do ensino, da investigação orientada e do desenvolvimento experimental.”

Deve ler-se: “1 - Os institutos politécnicos (...) orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura, do saber e da tecnologia através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental.”

Justificação: Não é possível ter um ensino de “alto nível”, como estabelece correctamente o nº. 1 do Artº 2, sem que haja “criação” de conhecimento. É discutível que se reserve a palavra “ciência” para o ensino universitário mas não há ensino de engenharia, nem na universidade nem no politécnico, sem “tecnologia”, pelo que esta palavra deve constar explicitamente do texto referente ao ensino superior politécnico onde já existem muitos institutos superiores de engenharia. Não se deve ignorar o que já existe. Finalmente, os termos “de natureza profissional” e “investigação orientada” são ambíguos e excessivamente restritivos, com os perigos descritos em relação com o Artº 3.

Artº 7

Acrescentar: “3 - As instituições de ensino politécnico poderão conferir o grau de doutor em colaboração com instituições de ensino universitário.”

Justificação: O grau de doutor confere um certificado de competência científica que é aferido internacionalmente por padrões bem estabelecidos como o número de artigos em revistas internacionais com arbitragem científica, o número de citações e patentes, etc. Estes padrões medem a qualidade da investigação realizada e não características exógenas de quem a faz, como o país de origem, a cor da pele, o sexo, ou a instituição onde trabalha o investigador. Assim, o orientador de um doutoramento deve ser escolhido exclusivamente com base na competência científica, aferida, por exemplo, pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Artº 9

Eliminar: o nº. 6

Justificação: Por ser ambíguo e de constitucionalidade duvidosa.

Artº 13

Onde se lê: “6 - Quando tal se justifique (...) as universidades podem integrar escolas de ensino politécnico, que mantêm esta natureza para todos os demais efeitos, incluindo o estatuto da carreira docente.”

Deve ler-se: “6 - Quando tal se justifique (...) as universidades podem integrar escolas de ensino politécnico.”

Justificação: O estudo da OCDE aponta o número excessivo de instituições como um dos maiores problemas do ensino superior português. Assim, a primeira parte deste nº. 6 deve continuar a permitir explicitamente a integração de politécnicos nas universidades. É urgente criar instituições com massa crítica, o que, em muitos casos, só poderá ser feito juntando valências que hoje se situam na universidade com valências que hoje se situam no ensino superior politécnico. Assim, deve ser dada liberdade a cada grupo de instituições de defenderem este desígnio nacional, organizando-se em cada situação concreta como for mais conveniente para o interesse nacional.

Artº 14

Manter inalterado: os nºs. 2 e 3.

Justificação: Estes pontos defendem, muito correctamente, o primado da qualidade na criação das unidades orgânicas de investigação.

Artº 16

Manter inalterado: o nº. 1.

Justificação: Este ponto defende, muito correctamente, a congregação de esforços entre instituições.

Artº 44

Onde se lê: “e) Desenvolver actividades no campo do ensino e da investigação orientada.”

Deve ler-se: “e) Desenvolver actividades no campo do ensino e da investigação, bem como na criação, difusão e transmissão da cultura.”

Justificação: A alínea d) do Artº 42 (“Requisitos das universidades”) inclui aquelas funções descritas no Artº 6 que também se propõem para o Artº 7. Em conformidade, a alínea e) do Artº 44 (“Requisitos dos institutos politécnicos”) deverá incluir as mesmas funções comuns aos Artº 6 e Artº 7 e não menos.

Artº 44

Acrescentar: “f) Dispor de centros de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos, ou neles participar.”

Justificação: Para que este artigo fique em concordância com o Artº 14.

Artº 45

Eliminar:

Justificação: Por não ser coerente com os Artº 42, 43 e 44.

Artº 48

Eliminar:

Justificação: A eliminação deste ponto é crucial para a qualidade do ensino. Caso contrário, assistiremos a uma irreversível degradação do ensino superior politécnico. Ao contrário do doutoramento, para o qual existe uma certificação internacional consolidada, não existe para os profissionais que vão dar algumas aulas no ensino superior um processo de creditação internacionalmente aceite. Este artigo

corresponderia a uma “invenção” portuguesa que teria como única consequência diminuir drasticamente a qualidade do ensino. O enquadramento dos profissionais que vão ensinar no ensino superior aquilo que praticam deve:

- i) ser feito directamente nos estatutos da carreira docente;
- ii) obedecer a regras iguais para universidade e politécnico (dado que ambos necessitam ocasionalmente de profissionais de renome, externos, para a leccionação de algumas disciplinas específicas);
- iii) ser feito sempre através da figura de professor convidado (dado que, porque trabalham no exterior, estes docentes dificilmente terão disponibilidade para efectuar as habituais tarefas de investigação, gestão académica e apoio aos alunos, imprescindíveis ao funcionamento normal de uma instituição de ensino superior);
- iv) estabelecer explicitamente que a sua participação no ensino superior tem que estar limitada às disciplinas correspondentes àqueles tópicos nos quais são efectivamente especialistas (porque não fará sentido contratar profissionais para leccionarem aquilo em que não são verdadeiramente especialistas);
- v) manter a necessidade prevista na lei actualmente em vigor de esses profissionais terem como mínimo o grau de licenciado.

Artº 49

Onde se lê: “1-b) Dispor, no conjunto dos docentes (...), no mínimo de um detentor do título de especialista ou do grau de doutor por cada 30 estudantes;”

Deve ler-se: “1-b) Dispor, no conjunto dos docentes (...), no mínimo de um especialista ou detentor do grau de doutor por cada 30 estudantes;”

Justificação: Cada conselho científico (ou técnico-científico) deverá decidir quais os profissionais que considera especialistas, dentro das condicionantes referidas na nossa justificação de eliminação do Artº 48. Um doutorado adquiriu uma formação de nível superior, consagrada e certificada internacionalmente no grau de doutor. Não havendo uma certificação internacionalmente consagrada para os profissionais que ensinam tópicos da sua especialidade no ensino superior, não devemos inventar um tal título.

Artº 49

Onde se lê: “1-c) No conjunto dos docentes (...), pelo menos 15% devem ser doutores em regime de tempo integral e, para além destes, pelo menos 35% devem ser detentores do título de especialista, os quais poderão igualmente ser detentores do grau de doutor.”

Deve ler-se: “1-c) No conjunto dos docentes (...), pelo menos 15% devem ser doutores em regime de tempo integral.”

Justificação: Para certas disciplinas, são necessários profissionais de grande craveira que venham ensinar aquilo que efectivamente praticam. Mas, por força da sua actividade profissional, que lhes atribui a sua mais-valia para a instituição, estes docentes não estão disponíveis para as outras actividades sem as quais não haverá nem um efectivo apoio aos alunos nem o regular funcionamento da instituição. Assim, a proporção destes docentes não deve ter qualquer limite mínimo. Quando muito, poderia ler-se “1-c) No conjunto dos docentes (...), pelo menos 15% devem ser doutores em regime de tempo integral e, para além destes, pelo menos 15% devem ser especialistas, os quais poderão igualmente ser detentores do grau de doutor.”

Artº 49

Onde se lê: “2 - A maioria dos docentes detentores do título de especialista deve desenvolver uma actividade profissional na área em que foi atribuído o título.”

Deve ler-se: “2 - Os docentes especialistas que desenvolvam uma actividade profissional fora da instituição:

- a) não poderão participar nas eleições de órgãos representativos dos docentes;
- b) só poderão leccionar disciplinas no âmbito da especialidade que lhes é reconhecida.”

Justificação: A alínea a) destina-se a garantir que as empresas privadas não terão uma dupla representatividade: por um lado, através dos seus funcionários que ensinam num dado instituto politécnico; e, por outro, através dos seus funcionários que, não ensinando nesse instituto politécnico, integrem o conselho geral deste ao abrigo da alínea 2-c) do Artº 81. A alínea b) evita que um especialista em “edifícios” seja utilizado para leccionar “electromagnetismo” e vice-versa.

Artº 59

A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas está muito confusa na actual proposta, pois aparece em quatro pontos muito distintos:

Artº 59, nº. 1: “A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior é da competência:

- a) Do reitor ou presidente da instituição, no caso de instituições de ensino públicas, no âmbito do plano de desenvolvimento aprovado pelo conselho geral.”

Artº 82, nº. 2: “Compete ao conselho geral, sob proposta do reitor ou do presidente:

- a) Aprovar os planos estratégicos de médio prazo e o plano de acção para o quadriénio do mandato do reitor ou presidente.”

Artº 92, nº. 1: “O reitor ou o presidente dirige e representa a universidade, o instituto universitário ou o instituto politécnico, respectivamente, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) (...)

- b) Aprovar a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas.”

Artº 103, nº. 1: “Compete ao conselho científico ou técnico-científico, designadamente:

- a) (...)

- c) Pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas da instituição.”

Problemas: i) Não fica claro quem é que pode propor a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas. ii) Não fica claro se, aquando da proposta do reitor ou presidente ao conselho geral dos planos estratégicos de médio prazo e do plano de acção para o quadriénio do seu mandato (cf. 82.2.a)), este tem que mencionar explicitamente as unidades orgânicas que quer alterar. iii) Parece que o reitor faz simultaneamente a proposta e a sua aprovação. iv) A referência a cisão e fusão só aparece em 59.1.a), desaparecendo dos outros artigos correlacionados. Por outro lado, a lei deverá prever a audição das unidades orgânicas interessadas, sob risco de violação da lei.

Artº 60

Eliminar:

Justificação: Pois parece permitir que seja o reitor a determinar a criação ou eliminação de departamentos dentro de cada faculdade. Por absurdo, o reitor poderia mandar eliminar o serviço de ortopedia da faculdade de medicina de Lisboa! Este poder deve ser deixado às unidades orgânicas, com recurso para o reitor da instituição.

Artº 73

Onde se lê: “A autonomia científica confere às instituições de ensino superior públicas a capacidade de definir, programar e executar investigação e demais actividades científicas (...)”

Deve ler-se: “A autonomia científica confere às instituições de ensino superior públicas e aos seus docentes a capacidade de definir, programar e executar investigação e demais actividades científicas (...)”

Justificação: A autonomia científica do docente é um património da humanidade. Não pode ser um reitor ou presidente a determinar o interesse científico de cada um. O que se pode, e deve, fazer é contratar os que têm trabalho realizado nas áreas de interesse da instituição. Mas sem liberdade científica não haverá a criatividade imprescindível a uma investigação de qualidade. A história da humanidade demonstrou repetidamente que a investigação não se faz por decreto.

Artº 74

Manter inalterado:

Justificação: Este artigo, protege, correctamente, a liberdade pedagógica dos docentes.

Artº 75

Onde se lê: “6 - O poder disciplinar pertence ao reitor ou ao presidente, conforme os casos, podendo ser delegado nos directores ou presidentes das unidades orgânicas, sem prejuízo do direito de recurso para o reitor ou presidente.”

Deve ler-se: “6 - O poder disciplinar pertence ao conselho científico, sem prejuízo do direito de recurso para o reitor ou presidente. Destas decisões caberá sempre recurso sucessivamente para o conselho geral e para o ministro da tutela.”

Justificação:

O poder disciplinar não deve caber a uma pessoa, mas sim a um órgão. Caso contrário torna-se arbitrário e discricionário, o que até é de constitucionalidade duvidosa.

Artº 78

Acrescentar: “2 - Com vista a assegurar a coesão do instituto politécnico e a participação de todas as unidades orgânicas na sua gestão, podem os estatutos prever a criação de um Senado como órgão de consulta obrigatória do presidente nas matérias definidas nos próprios estatutos.”

Justificação: Não há razão para diferenciar a universidade do politécnico neste aspecto. O nº 2 passará a nº. 3.

Artº 80

Onde se lê: “1 - As instituições de ensino superior devem ter os seguintes órgãos:

a) A nível das escolas:

- i) No ensino universitário, um conselho científico e um conselho pedagógico;
- ii) No ensino politécnico, um conselho técnico-científico e um conselho pedagógico;”

Deve ler-se: “1 - As instituições de ensino superior devem ter os seguintes órgãos:

a) A nível das escolas, um conselho científico e um conselho pedagógico;”

Justificação: Não há justificação para que o conselho científico tenha designações diferentes nos dois subsistemas do ensino superior. A designação “conselho técnico-científico” deve ser alterada para “conselho científico” no restante documento.

Artº 81

Onde se lê: “3 - Os membros a que se refere a alínea a) do número anterior:

a) São eleitos pelo conjunto dos professores e investigadores da instituição de ensino superior (...)”

Deve ler-se: “3- Os membros a que se refere a alínea a) do número anterior:

a) São eleitos pelo conjunto dos professores e investigadores da instituição de ensino superior em regime de tempo integral (...)"

Justificação: Dado que este regime jurídico já prevê explicitamente a participação de representantes externos à escola, aqueles cujo único vínculo laboral se encontra na escola devem ter uma representação claramente distinta daqueles cuja fidelidade se encontra para além da escola.

Artº 81

Onde se lê: "5 - Os membros a que se refere a alínea c) do nº. 2:

a) São cooptados pelo conjunto dos membros referidos nas alíneas a) e b) do nº. 2, por maioria absoluta (...);

b) Devem constituir pelo menos 30% da totalidade dos membros do conselho geral."

Deve ler-se: "5 - Os membros a que se refere a alínea c) do nº. 2:

a) São cooptados pelo conjunto dos membros referidos nas alíneas a) e b) do nº. 2, por maioria de dois terços (...);

b) Devem constituir pelo menos 10% da totalidade dos membros do conselho geral."

Justificação: Decisões desta importância não podem estar reféns de maiorias conjunturais mas devem, pelo contrário, corresponder a uma visão estratégica merecedora de um consenso alargado na instituição. Por outro lado, não é prudente ensaiar uma nova modalidade de gestão em Portugal logo de início com valores tão elevados de 30%. É preferível começarmos com uns prudentes 10% e, se o modelo se mostrar eficaz e a proporção dever ser aumentada, fazê-lo na próxima revisão quinquenal desta lei. Pôr um limite mais baixo não impede que aquelas instituições que queiram ter mais personalidades externas o possam fazer. Enquanto que ter um limite mais alto impede que aquelas instituições que prefiram avançar prudentemente o possam fazer.

Artº 81

Eliminar: o ponto 6

Justificação: A formulação deste ponto deixa os institutos politécnicos a moverem-se numa teia de interesses pouco claros onde as suspeitas públicas de corrupção são muito acentuadas.

Artº 86

Onde se lê: "3 - Podem ser designados reitores de uma universidade:

a) (...) universitário (...);

b) (...) universitário (...)."

Deve ler-se: "3 - Podem ser designados reitores de uma universidade ou presidentes de um instituto politécnico:

a) (...) superior (...);

b) (...) superior (...)."

Justificação: Não existe justificação para discriminar o ensino politécnico neste aspecto. Assim, nº. 4 deve ser eliminado.

Artº 88

Onde se lê: "2 - Os vice-reitores e vice-presidentes são nomeados pelo reitor e pelo presidente, podendo ser exteriores à instituição.

3 - Os vice-reitores e vice-presidentes podem ser exonerados a todo o tempo pelo reitor ou presidente e o seu mandato cessa com a cessação do mandato deste."

Deve ler-se: “2 - Os vice-reitores e vice-presidentes são nomeados pelo conselho geral sob proposta do reitor ou presidente, não podendo ser exteriores à instituição.

3 - Os vice-reitores e vice-presidentes cessam o seu mandato com a cessação do mandato do reitor ou presidente e só podem ser exonerados por dois terços do conselho geral sob proposta do reitor ou presidente, cabendo ainda recurso para o ministro da tutela.”

Justificação: Uma instituição de ensino superior não é um “clube de amigos”. Os vice-reitores devem ser eleitos e exonerados pelo conselho geral e a exoneração deve ser devidamente fundamentada e ser passível de recurso para o ministro da tutela. As instituições de ensino superior dedicam-se ao ensino e à investigação, sendo os dirigentes escolhidos pelas suas competências técnicas e não podendo ser transformadas em pequenos reinos sujeitos a nomeações políticas. Por outro lado, o reitor já pode ser exterior à instituição, não se compreendendo que o mesmo se aplique aos vice-reitores. Então quem conhecerá a instituição? A permanecer esta formulação, a Sumol pode tomar conta de uma universidade!

Artº 92

Onde se lê: “1 - O reitor ou o presidente (...) incumbindo-lhe, designadamente:

- a) (...);
- b) Aprovar (...);
- c) Aprovar (...);
- d) Aprovar (...);
- e) Superintender na gestão académica, decidindo, designadamente, quanto à abertura de concursos, à nomeação e contratação de pessoal, a qualquer título, à designação dos júris de concursos e provas académicas;”

Deve ler-se: “1 - O reitor ou o presidente (...) incumbindo-lhe, designadamente:

- a) (...);
- b) Homologar (...), sob parecer favorável do conselho científico;
- c) Homologar (...), sob parecer favorável do conselho científico;
- d) Homologar (...), sob parecer favorável do conselho científico;
- e) Superintender na gestão académica, homologando desde que de acordo com a lei, designadamente, a abertura de concursos, a nomeação e contratação de pessoal, a designação dos júris de concursos e provas académicas, sob parecer favorável do conselho científico;”

Justificação: A versão actual destas alíneas transforma a gestão universitária numa ditadura. Não há nenhum sistema de ensino no mundo ocidental que funcione assim. Para além disso, o actual texto da alínea e) do nº. 1 contradiz o texto da alínea j) do nº. 1 do Artº 103.

Artº 92

Onde se lê: “4 - O reitor ou o presidente podem (...) mais eficiente.”

Deve ler-se: “4 - O reitor ou o presidente podem (...) mais eficiente, cabendo sempre recurso, sucessivamente, para ele e para o ministro da tutela .”

Justificação: A mesma do ponto anterior

Artº 100

Onde se lê: “Compete ao director ou presidente da unidade orgânica:

(...)

- c) Aprovar o calendário e horário das tarefas lectivas, ouvidos o conselho científico ou técnico-científico e o conselho pedagógico;”

Deve ler-se: “Compete ao director ou presidente da unidade orgânica:

(...)

c) Homologar o calendário e horário das tarefas lectivas mediante proposta do conselho científico;”

Justificação: A distribuição de serviço docente é uma decisão científica que deve caber exclusivamente ao conselho científico. Não há qualquer justificação para envolver o presidente ou director neste assunto. A consulta, opcional, do conselho pedagógico é possível mas não se pode por os dois órgãos em pé de igualdade, como se faz no texto.

Artº 100

Eliminar: a alínea e).

Justificação: O poder disciplinar deve caber a um órgão e não a uma só pessoa. Este é um dos pilares do estado democrático.

Artº 102

Problemas: Este artigo sofre de um grave problema pois transforma o conselho científico numa espécie de corpo sindical das categorias, o que obviamente não deve ser sua função (a eleição deve ser feita por unidades científicas e não por categorias docentes). Seria mais correcto que o universo de eleitores do conselho científico fosse o conjunto de docentes referido no texto e que os elegíveis estivessem condicionados a serem detentores de uma dada categoria mínima e/ou grau académico, em regime de tempo integral. Além disso, como o conselho científico deve representar não as várias categorias de docentes, mas sim as várias unidades científicas da instituição, a votação deveria ser distribuída por cada unidade científica. Ou seja, os actuais departamentos, áreas científicas e unidades de investigação elegeriam os respectivos representantes para constituírem o conselho científico. Apesar deste problema, propomos algumas alterações pontuais dentro do actual espírito.

Artº 102

Onde se lê: “1 - No ensino universitário (...)

b) Representantes das unidades de investigação (...), em número não inferior a 20% do total do conselho.”

Deve ler-se: “1 - No ensino universitário (...)

b) Representantes das unidades de investigação (...).”

Justificação: Dada a diversidade de instituições e da sua actividade científica, este número deve ser deixado a cada instituição, podendo até variar à medida que a instituição tenha mais unidades de investigação.

Artº 102

Onde se lê: “3 - Nas escolas do ensino politécnico (...):

a) (...)

c) Docentes com o grau de doutor, em regime de tempo integral com contrato de duração não inferior a um ano;

d) Representantes das unidades de investigação reconhecidas e avaliadas (...), em número não inferior a 20% do total do conselho.”

Deve ler-se: “3 - Nas escolas do ensino politécnico (...):

a) (...)

c) Docentes com o grau de doutor, em regime de tempo integral, em número não inferior a 20% do total do conselho;

d) Representantes das unidades de investigação ou pólos das unidades de investigação reconhecidas e avaliadas (...).”

Justificação: Nem todos os institutos politécnicos têm unidades de investigação em número suficiente, mas vários já têm pólos de unidades de investigação. Actualmente, a presença de unidades de investigação em número suficiente é ainda mais rara nos institutos politécnicos, pelo que este número deve ser deixado a cada instituição, podendo até variar à medida que a instituição tenha mais unidades de investigação. Pelo contrário, os detentores do grau de doutor, um grau que está consagrado internacionalmente, deverão ter uma representação mínima de 20%.

Artº 102

Acrescentar: “4 - A maioria dos membros a que se refere a alínea a) do nº. 3 é escolhida de entre professores de carreira.”

Justificação: Não há qualquer justificação para diferenciar o ensino universitário (para o qual esta questão está, correctamente, resolvida no nº. 2 deste artigo) do ensino politécnico neste aspecto. Em ambos os casos, são professores do quadro quem participa activamente na gestão. Os nº.s seguintes serão alterados em conformidade.

Artº 102

Eliminar: o nº. 5 deste artigo

Justificação: Neste novo organigrama, o conselho científico é o órgão por excelência de representatividade democrática dos membros da instituição. Esta sua natureza não deve ser alterada com membros do exterior que já estão representados em todos os outros órgãos.

Artº 102

Eliminar: o nº. 8 deste artigo

Justificação: Pois o director ou presidente já dispõem de poder quase absoluto. Quando muito, este número poderia prever que o presidente ou director tenha assento no conselho científico, pois isso evitará possíveis perdas de tempo.

Artº 103

Onde se lê: “pronunciar-se” e “propor”, respectivamente

Deve ler-se: “elaborar” e “aprovar”, respectivamente

Justificação: Decisões desta gravidade devem ser decididas por um órgão colegial e não pelo reitor ou presidente.

Artº 104

Eliminar: o nº. 2 deste artigo

Justificação: Pois o director ou presidente já dispõem de poder quase absoluto. Quando muito, este número poderia prever que o presidente ou director tenha assento no conselho pedagógico.

Artº 105

Onde se lê: “d) Apreciar (...)

e) Aprovar (...)”

Deve ler-se: “d) Pronunciar-se (...)

e) Pronunciar-se (...)”

Justificação: A decisão final nestas matérias deve caber ao conselho científico.

Artº 123

Onde se lê: “2 - O administrador é nomeado e livremente exonerado pelo reitor ou presidente.”

Deve ler-se: “2 - O administrador é nomeado pelo conselho geral sob proposta do reitor ou presidente, só podendo ser exonerado por dois terços do conselho geral sob proposta do reitor ou presidente, cabendo ainda recurso para o ministro da tutela.”

Justificação: A exoneração deve ser devidamente fundamentada, ser decidida por um órgão colegial e ser passível de recurso para o ministro da tutela.

Artº 125

Onde se lê: “2 - Para efeitos de acompanhamento (...) trimestralmente (...).”

Deve ler-se: “2 - Para efeitos de acompanhamento (...) anualmente (...).”

Justificação: As instituições já vivem mergulhadas em papel. Não pioremos a situação.

Artº 126

Onde se lê: “4 - As decisões previstas no número anterior carecem de parecer prévio do conselho geral.”

Deve ler-se: “4 - As decisões previstas no número anterior carecem de aprovação por dois terços do conselho geral, de audição prévia das unidades orgânicas e pessoas interessadas e, no caso de a decisão alterar o seu local de trabalho em mais de três mil metros, da concordância explícita por parte dos interessados. As alterações devem respeitar as competências e estatuto dos funcionários.”

Justificação: Não se podem alterar as expectativas dos docentes, investigadores e das suas unidades orgânicas sem que estes sejam ouvidos e sem que essa decisão corresponda a um consenso alargado na instituição. Por outro lado, a alteração do local de trabalho para local distante, só deve ser permitida mediante concordância por escrito do interessado e deve respeitar as competências e estatuto dos funcionários. Não se pode pôr, por exemplo, um doutorado em genética a apertar parafusos na oficina. Se não forem acautelados estes princípios, esta medida corre o risco de ser utilizada para perseguir de forma sistemática os adversários políticos.

Artº 129

Onde se lê: “1 - Mediante proposta fundamentada do reitor, aprovada pelo conselho geral, por maioria absoluta dos seus membros (...)”

Deve ler-se: “1 - Mediante proposta fundamentada do reitor, aprovada pelo conselho geral, por maioria de dois terços dos seus membros (...), e uma vez ouvidos todos os interessados em referendo.”

Justificação: Não se pode tomar uma decisão desta envergadura sem ouvir todos os funcionários, docente ou não. A audiência dos interessados é um dos pilares fundamentais do código civil português. Por outro lado, uma decisão tão importante não pode estar reféns de maiorias conjunturais mas deve, pelo contrário, corresponder a uma visão estratégica merecedora de um consenso alargado na instituição.

Artº 129

Eliminar: o nº. 9

Justificação: As universidades são instituições que vêm desde a idade média e que passaram por muitos regimes. A sua estrutura de base não pode ser alterada de forma despótica ao sabor dos ventos políticos.

Artº 134

Manter inalterado: o nº. 4

Justificação: Pois salvaguarda os direitos adquiridos.

Artº 134

Acrescentar: “5 - Para efeitos do número anterior, os professores auxiliares das universidades serão considerados como professores do quadro.”

Justificação: Por razões históricas, os professores auxiliares das universidades não são considerados como “do quadro” apesar de desempenharem como os professores “do quadro” todas as tarefas lectivas e de investigação e a maioria das tarefas de participação na gestão das instituições. Não seria justo que se vissem prejudicados numa eventual alteração do modelo de funcionamento da instituição.

Artº 172

Onde se lê: “2 - No caso de instituições de ensino superior públicas, os novos estatutos são aprovados por uma assembleia constituída para o efeito, com a composição prevista para o conselho geral (...).”

Deve ler-se: “2 - No caso de instituições de ensino superior públicas, os novos estatutos são elaborados por uma assembleia constituída para o efeito pelo conselho científico. A assembleia deverá ter 15 membros, sendo um representante dos estudantes e um representante dos funcionários não-docentes e poderá ainda incluir duas personalidades externas. A assembleia submete os estatutos ao conselho científico para aprovação.”

Justificação: Não se justifica que 33,3% dos membros que vão elaborar e aprovar os estatutos sejam personalidades exteriores e muito menos que um deles seja o presidente. Não fica claro como e por quem são escolhidos os representantes dos docentes, investigadores e estudantes. Trata-se de uma comissão ad-hoc, o que não é aceitável para instituições que estão a funcionar com órgãos legitimamente eleitos. Assim, deve ficar estabelecido explicitamente que é ao conselho científico actualmente em funções que cabe a escolha dos membros da assembleia e a aprovação final do documento.

Artº 172

Eliminar: o nº. 5

Justificação: Pois é a própria assembleia que elabora os estatutos e o conselho científico legítima e democraticamente eleito que os deve aprovar.

Artº 172

Onde se lê: “8 - As normas dos estatutos devem ser aprovadas por maioria absoluta dos membros da assembleia, o mesmo devendo ocorrer com a sua aprovação final global.”

Deve ler-se: “8 - As normas dos estatutos devem ser aprovadas por maioria de dois terços dos membros do conselho científico, o mesmo devendo ocorrer com a sua aprovação final global.”

Justificação: A aprovação deve ser feita pelo conselho científico legítima e democraticamente eleito. Porque se trata do documento re-fundador da instituição, deve corresponder a uma visão estratégica merecedora de um consenso alargado na instituição. Esta maioria de dois terços será ainda mais importante no caso de se manter a aprovação por uma assembleia ad-hoc.

Artº 174

Eliminar: o nº. 3

Justificação: Alterados os estatutos, ficam eliminados os pressupostos subjacentes às eleições anteriores. Assim, não deve em caso algum ser permitida a continuação dos

actuais mandatos já com os novos estatutos. Isto é muito importante dado que esta proposta dá plenos poderes ao reitor ou presidente e essa informação afectará em muitos casos o resultado das eleições de forma decisiva.

Artº 177

Eliminar: o nº. 3

Justificação: Isto permitiria a um presidente de uma faculdade ou instituto superior decidir de forma prepotente a alteração radical da vida de centenas ou mesmo milhares de funcionários sem qualquer respeito pelos representantes democraticamente eleitos. E permitiria fazê-lo à revelia da sua instituição de origem o que só contribuiria para o desmantelamento destas por mera conjectura política. A ficar este nº., então a maioria deveria ser de dois terços e a aprovação ficar a cargo do conselho científico da unidade orgânica.

III – Quem Somos

Durante a última década a Área Científica de Física do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa (ISEL) realizou um enorme esforço de actualização e qualificação científica e pedagógica. Em dez anos passámos de 1 a 12 doutorados, quer através da qualificação de docentes já existentes na instituição, quer através da contratação de jovens doutorados de grande capacidade científica. A nossa média de idades é inferior a 40 anos.

Alguns dos resultados aferidos segundo os critérios de qualidade científica aceites internacionalmente são:

Publicações no “Web of Science”:

- * 217 artigos com 1943 citações para apenas 12 doutores;
- * 6 artigos publicados na “Physical Review Letters”;
- * 1 artigo publicado na “Nature”.

Publicações pedagógicas no “Web of Science”:

- * Cerca de 10 artigos de carácter pedagógico em revistas internacionais com arbitragem científica.

Qualificação pedagógica:

- * Os docentes da Área Científica de Física estão tipicamente entre os docentes mais bem cotados nas sucessivas avaliações realizadas por inquérito anónimo aos alunos da instituição.

Prémios:

- * 2 prémios Gulbenkian de Ciência;
- * 1 prémio Gulbenkian de estímulo à investigação;
- * 1 prémio União Latina por tradução científica.

Ligações:

- * Todos os membros doutorados pertencem a centros FCT com classificação de “Excelente” ou “Muito Bom”;
- * Temos mais de 150 colaboradores em mais de 20 países;
- * Somos “referees” habituais de revistas internacionais de renome, como “Physical Review Letters” e “Nature”.

Livros:

- * 1 livro científico na Oxford University Press;
- * 2 livros de divulgação em português;
- * Cerca de 10 traduções de livros de divulgação.

O impacto no Web of Science em Junho de 2006 já dava uma média de

- * **18 artigos por doutor**
- * **162 citações por doutor**

Temos lutado pela dignificação de um ensino superior politécnico que forneça aos alunos um serviço de primeira qualidade. Esperamos sinceramente que o regime jurídico em discussão não só não impeça o nosso trabalho de qualificação como o incentive. A bem do País.